

# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

### **PROJETO DE LEI Nº 016/2019**

#### **Iniciativa: Poder Executivo Municipal**

**Assunto: Dispõe sobre a criação e extinção de cargos comissionados, e criação de um Núcleo de Tecnologia e Informática.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Relatório:**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a criação e extinção de cargos comissionados, bem como a criação de um Núcleo de Tecnologia e Informática.

Segundo a mensagem de justificativa da proposição, a criação dos cargos de Diretor Geral de Procuradoria Municipal e Coordenador de Projetos Especiais, assim como os demais de Direção e Chefia constantes do Projeto são de suma importância e necessários ao gerenciamento dos serviços setoriais e administrativos das respectivas Secretarias Municipais a que estão diretamente subordinados.

Informa ainda, que a criação do Núcleo de Tecnologia e Informática e do respectivo cargo de Coordenador do mesmo, é em razão de decisão do Tribunal de Justiça do Estado em Ação Direta de Inconstitucionalidade que declarou inconstitucional um dos cargos do referido Núcleo. Entretanto, havendo divergência de interpretação acerca da abrangência da citada decisão com relação a declaração de inconstitucionalidade somente do Cargo ou de todo o Núcleo, o Executivo entende ser mais prudente revogar a lei de sua criação, refazendo-a na forma definida no projeto de em tela.

Por derradeiro, esclarece que os custos da proposição apresentada serão provenientes das extinção dos cargos especificados no art. 20 do projeto de lei, criados pela Lei Municipal nº 3.519/2018.

Em suma é o relatório.

#### **PARECER:**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e extinção de cargos comissionados, bem como a criação de um Núcleo de Tecnologia e Informática.

Com relação à redação e distribuição do texto, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa, não merecendo reparos.





# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal, e art. 8º, da Lei Orgânica do Município de Alegre-ES.

No que diz respeito à iniciativa, em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “a” a “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as lei que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “I” a “III”, *“verbis”*:

**“Art. 56. (...)**

***Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:***

***I – criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;***

***II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;***

***III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 47, III;”***

Quanto ao aspecto material, cuida de medida através da qual o Chefe do Poder Executivo pretende promover ordenação e adequação de natureza administrativa organizacional, com a criação de cargos comissionados com suas respectivas atribuições, cuja iniciativa e competência lhes são reservadas constitucionalmente, conforme acima evidenciado.

A criação de cargo de provimento em comissão, desde que sejam destinados à atribuições de direção, chefia ou assessoramento, encontra abrigo no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como artigo 32, incisos II e V, da Constituição Estadual.

Para tanto, tais cargos devem revestir-se de atribuições e competências que impliquem decisões e exercício de poder hierárquico em relação servidores imediatos, dentre outras, bem como apresentar-se despido do caráter permanente e de propriedades técnicas que o individualize como de provimento efetivo, devendo esses pressupostos ser objeto de análise por parte das Comissões competentes.

No que se refere à criação do Núcleo de Tecnologia e Informática e do respectivo cargo de Coordenador do mesmo, com a revogação da Lei atualmente vigente, entendo ser irrelevante, considerando que a decisão de inconstitucionalidade por parte do Tribunal de Justiça do Estado, nos autos nº 0019487-64.2017.8.08.0000, foi apenas parcial, ou seja, com relação ao cargo de “Técnico Auxiliar em Informática” do referido Núcleo, criado pela Lei nº 3.244/2013. Entretanto, também não antevejo obstáculo ou impedimento para que proceda na forma proposta.





# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

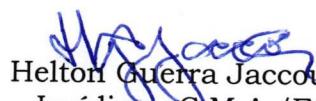
Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

Finalmente, no que concerne aos fatores orçamentários, a proposição encontra-se acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira, nos termos dos artigos 167, 169 da CF/88 e dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, competindo à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, verificar junto ao setor de finanças deste Poder Legislativo quanto à compatibilidade e regularidade de natureza orçamentária-financeira.

Pelo exposto, considerando as observações acima declinadas, opino pela ausência de óbices de legalidade e constitucionalidade, bem como pela tramitação da do presente projeto na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 06 de junho de 2019.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES